



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 82 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1996 /2018

EM 08/06/2018

“Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de sepultamento da pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico, no Município”.

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

Art. 1º – Os doadores de órgãos ou tecidos, cujo óbito venha a ocorrer no Município de Rio Grande, ficam isentos do pagamento da taxa de sepultamento, nos cemitérios do Município.

§ 1º – Fará jus à isenção de que trata o “caput” do artigo anterior, a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§ 2º – Serão concedidos todos os incentivos da presente lei, independentemente de os órgãos terem sido efetivamente utilizados para os fins de transplante.

Art. 2º – Os Hospitais e Unidades Básicas de Saúde, deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, material informativo (placa ou cartaz), contendo a seguinte inscrição: “ISENÇÃO DE TAXA DE SEPULTAMENTO, NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS” é dispensada do pagamento de taxa de sepultamento a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais ou tecidos para fins de transplante médico”.

Art. 3º – Os hospitais e as unidades básicas de saúde acima referidas, deverão providenciar a instalação das placas de que trata o artigo anterior, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei.

VISTO

Presidente

03 4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018


EM ____/____/____

	ATA
RECEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

Art. 4º – Ocorrendo a doação de órgãos ou tecido corporal, a unidade hospitalar competente emitirá atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Edson Gomes Lopes
Vereador do PT

Luiz Francisco Sportorno
Vereador do PT

Sala das Sessões, 08 de Junho de 2018.
Justificativa: Em Plenário

VISTO

Presidente

04



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1996/18
PLV 82/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Deia

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de 06 de 20 18

do
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 06 de 20 18

do
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Parecer do IGAM, o qual nos filiamos, desde que realizadas as alterações ali descritas, e por se pela viabilidade
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de Junho de 20 18.

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 3 de 07 de 20 18

[Assinatura]
Relator (a)

05
CB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 199618

TIPO/Nº: PLV 82/18

AUTOR: Ver. Edson Lopes

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ___ de ___ de 2018.

Presidente

06
[Signature]



Porto Alegre, 21 de junho de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 16.416/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por intermédio de Dr. Roger Rosa, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 82, de 2018, de autoria parlamentar, que *"dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de sepultamento da pessoa que tiver doado por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico"*.

II. A competência do Município, para conferir isenção aos tributos de sua competência, detém fundamento jurídico no disposto ao art. 30, inciso III, e § 6º, do art. 150, ambos da Constituição Federal.

Assim, é legítima a competência do Município para isentar os tributos de sua competência, através de lei específica, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município, quanto ao exercício da iniciativa em razão da matéria tributária.

Diante disso, considerando omissa a Lei Orgânica do Município de Rio Grande, quanto a competência privativa em decorrência da matéria, alia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores no entendimento da iniciativa em matéria tributária ser de competência concorrente entre os poderes.

Deste ponto, adequada a proposição no que se refere ao exercício da iniciativa.

III. No que se refere ao conteúdo da proposição, esta se destina a concessão de isenção da taxa de sepultamento, àqueles familiares contribuintes, nos quais o falecido tenha sido doador de órgãos ou tecidos.

Porém, as disposições não se restringem, apenas, a regulação quanto a isenção tributária, mas também, sobre a afixação de cartazes em Hospitais e Unidades Básicas de Saúde, quanto a material informativo contendo inscrição da isenção da respectiva taxa de sepultamento nestes casos em que especifica a proposição, inclusive estabelecendo prazo de 90 dias para a instalação pelas

07
Sua
Su

instituições e da emissão de atestado pelas mesmas.

Neste sentido, de plano, importante destacar que o Supremo tribunal Federal, de forma reiterada, tem decidido que são da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo aquelas matérias relacionadas no art. 61, § 1º, da CF/88, cuja observância é impositiva no âmbito do processo legislativo municipal, face ao princípio da simetria¹ a que a matéria está submetida.

Na esteira do postulado constitucional, a Lei Orgânica Municipal, e não poderia ser de outra forma, em seu art. 51, inciso VI, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor o funcionamento da Administração Municipal, razão pela qual somente o Prefeito pode dispor acerca da criação e atribuições dos órgãos que integram a administração municipal.

Destarte, não pode o Poder Legislativo ter a iniciativa de norma municipal cuja aplicabilidade determina atribuições administrativas ao Poder Executivo, como se verifica da previsão contida no art. 2º, 3º e 4º, do texto projetado, o qual determina que os hospitais e unidades básicas de saúde, vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde do Município, deverão afixar cartazes com a informação da isenção, e emitir atestado sobre as condições da doação de órgãos ou tecidos.

Acerca do tema, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.563, DE 06 DE JULHO DE 2007. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDEREM BEBIDAS ALCÓOLICAS A MENORES DE IDADE OU CONSENTIREM OU COMERCIALIZAREM DROGAS. O Poder Legislativo Municipal não detém competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração. A Lei Municipal que atribui ao Executivo a aplicação de sanções, relativas à cassação de alvarás de estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a menores de idade ou for flagrado

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – **A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes.** III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí. (ADI 2872, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001)

consentindo ou comercializando drogas, viola os artigos 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, bem como o art. 61, "e", § 1º, da Constituição Federal, que estabelecem a competência privativa do Executivo para fixar atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Assim, a Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar, ainda, os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual, devendo, assim, ser declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020726022, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Redator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 10/12/2007)

Portanto, na medida em que a proposição contém dispositivo que interfere em matéria relativa a organização e funcionamento da Administração, cuja a competência é privativa do Prefeito, tem-se por patente a sua inviabilidade jurídica, face a caracterização de vício de iniciativa.

A supressão dos dispositivos configuradores do vício de iniciativa, afastará a inviabilidade suscitada.

IV. Ainda, em se tratando da isenção, destaca-se que a medida pretendida enquadra-se dentre àquelas definidas nos termos do § 1º, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como caracterizadores de renúncia de receita. Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]

Portanto, nestas condições, consoante o disposto nos incisos I e II do



art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal², é imprescindível que o Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentária traga tal previsão, ou ainda, outras medidas de compensação (aumento de receita/ criação de receita), sob pena de configurar-se desequilíbrio orçamentário a medida pretendida.

Sendo que, as alterações em relação a legislação tributária, segundo previsto no §2º, do art. 165, da Constituição Federal, deverão estar previstas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destarte o disposto, a ausência de observância acerca das exigências anteriores, é passível de acarretar arguição de inconstitucionalidade de tal norma. Neste sentido, convém alerta, que lei municipal de iniciativa parlamentar, porque ausente tal comprovação acerca da previsão ou compensação da renúncia de receita decorrente da medida proposta, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 11.428/2013. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Mérito. A lei municipal impugnada, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, apresenta ofensa ao princípio da razoabilidade. Não se pode reduzir a correção monetária dos créditos de IPTU e TCL, na forma posta, pois implica em evidente renúncia fiscal, ainda mais que não indicada a respectiva fonte de compensação. Declaração de inconstitucionalidade integral da Lei 11.428/13, com efeitos ex tunc, por ofensa à Constituição Estadual. Abalo significativo no orçamento municipal e embaraço a toda a atividade administrativa do Executivo Municipal. PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054571740, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 21/07/2014)

Por ora, o ofício que acompanha a proposição, e dos documentos encaminhados com a consulta, não se evidencia o atendimento do anteriormente disposto pelo proponente, em razão da aplicação suscitada com o projeto de lei nº 82, de 2018.

² Art. 14. [...]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

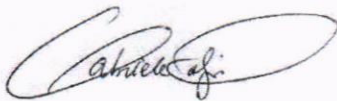
[...]



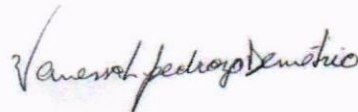
IGAM[®]

V. Diante do exposto, entende-se que a viabilidade do projeto de lei nº 82, de 2018, está condicionada a revisão quanto aos dispositivos que acarretam interferência em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, quanto a instrução do processo pelo impacto orçamentário financeiro, e apresentação das medidas atreladas a previsão da renúncia de receita ou compensação, todas nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, do art. 165, §2º, da Constituição Federal, quanto a previsão em LDO das alterações pretendidas na legislação tributária.

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM